



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 2798/19

MENSAGEM: Nº

LIDO EM: 15/04/2019.

TOTAL DE PÁGINAS: 21.

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no município de Sarandi.

AUTOR: ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 17/06/2019

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 18/06/2019

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 19/06/2019.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP, EM 21/06/2019, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 1.782, PÁGINA 01.

Ofício de Encaminhamento no dia 18/06/2019 sob o nº 111/2019/CMS.

LEI Nº 2489/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2798/19

Autor: Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.

APROVADO EM: 14 de Maio de 2019

APROVADO EM: 18 de Maio de 2019

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no Município de Sarandi.

POR: 629-1, 1009, 82345

POR: 4200-1, 1009, 82345

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) no município de Sarandi, a ser prestigiada na primeira semana do mês de Agosto.

Parágrafo Único – A Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha:

I – levar aos munícipes conhecimentos e valorizar importância da Lei Maria da Penha;

II – conscientizar sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III – contextualizar a realidade atual da mulher;

IV – viabilizar a prática de boas ações relacionadas à paz, não violência, igualdade de condições de vida, plena cidadania, conquista de direitos, dignidade, respeito e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V – possibilitar a erradicação da violência contra a mulher;

VI – reforçar a ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei fica autorizado à realização de parcerias com:

I – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ;

II – Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM;

III – Outras pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, em especial o órgão competente e as ações a serem praticadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

violência sofridos pela mulher; contextualização da realidade atual da mulher; viabilização da prática de boas ações relacionadas à paz; não violência; igualdade de condições de vida; plena cidadania; conquista de direitos; dignidade e respeito; outras ações voltadas ao bem-estar da mulher; possibilidade da erradicação da violência contra a mulher; e reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher, as comunidades escolares, notadamente aos alunos e população em geral, sobre a necessidade da prevenção, combate e punição para toda pessoa física ou jurídica que cometa atos de qualquer tipo de violência contra a mulher.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2798/19

JUSTIFICATIVA.


Visando estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra a mulher, que atualmente é uma triste realidade vivenciada diariamente pela grande maioria das famílias, estamos propondo aos nobres colegas Vereadores a análise, discussão e votação do presente projeto de lei, que institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), nas redes de ensino localizadas no Município de Sarandi, sendo elas públicas ou privadas.

O projeto objetiva proporcionar conhecimento sobre a importância da Lei Maria da Penha; conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de A Organização das Nações Unidas (ONU) considera a Lei Maria da Penha a terceira melhor lei no mundo onde a mesma é conhecida por 85% das pessoas, sendo a mesma uma lei criada para reprimir a violência familiar ou doméstica contra as mulheres que trouxe, além de tudo, regulamentações específicas em relação à punição e tratamento da violência doméstica e familiar, tendo em vista que a violência praticada contra a mulher não fere apenas a mulher em si, mas sim a família inteira, inclusive os filhos que na grande maioria das vezes sofrem as consequências até mesmo de ordem psicológica.


Portanto, considerando que este tipo de violência está presente em todas as classes sociais, concluímos que a mesma precisa e deve ser combatida através de políticas públicas, inclusive, dando prioridade na área da educação, de modo a proporcionar aos alunos, conhecimento e importância da Lei Maria da Penha, conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher, entre outros.

Estamos no século XXI e não podemos mais admitir e viver numa sociedade em que mulheres são inferiorizadas, ignoradas, agredidas, violentadas, tidas como seres que não devem ter os mesmos direitos do homem. Isto não cabe mais na vida humana, pois somos todos iguais, cidadãos, homens e mulheres com os mesmos direitos e deveres. Assim, para que possamos contribuir para o bem das mulheres, para o bem dos homens, para o bem da família e de toda a sociedade, esperamos que os nobres colegas Vereadores e Vereadoras aprovelem o presente projeto de lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.
 Dalveir Aparecido Bonora Divisão de Arquivos Históricos – DAH	
Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável
Data: 10/04/2019	Data: / /

Plenário Adércio Marques da Silva 28 dias do mês de Março de 2019.


ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO
Vereadora-Autora



2798/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 21 / 2019
SENHA PARA CONSULTA WEB: 83590

DATA:	04/04/2019 - 13:08		
Requerente:	ELIANA TRAUTWEIN		
CPF/CNPJ:	611.603.429-20	RG/Insc. Est.:	5.139.861-0
Endereço:	Guiapó, 598		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-120
Telefone:	(44)4009-1750 Ramal 210/211		

ASSUNTO: INSTITUI.
Semana voltada a Lei Maria da Penha

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS A LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Camila Bueno





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

RELATÓRIO PROJETO DE LEI Nº 2.793/2019

Tal Relatório visa as seguintes observações:

1ª Sugerimos a solicitação de parecer para verificar a legalidade, principalmente, do art. 3º.

2ª Somente deixar dados legislativos relacionados ao Projeto de Lei:

QUÓRUM PARA APRECIÇÃO MAIORIA ABSOLUTA	QUÓRUM PARA VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES
PRESIDENTE NÃO VOTA	DISPOSITIVO LEGAL ART. 41 RI
TURNOS: 3	VOTAÇÃO: SIMBÓLICA
OBRIGATORIEDADE DE PARECER	
CLJRF	SIM: § 1º DO ART. 80 RI
COF	SIM: Inciso IV DO ART. 81 RI
COSU	NÃO
CESA	SIM: ART. 83 RI
CONTÉM JUSTIFICATIVA “Art. 113. As proposições consistentes em projeto de lei , decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.” do RI.	
REGIME NORMAL	

Sarandi, 12 dias do mês de Abril de 2019.


Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2.798/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			
Favorável.	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário.	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P	<input checked="" type="checkbox"/>	
	R		
	M		
NÃO COMPARECEU DIONÍZIO APARECIDO VIÁRIO Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M		
 JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M	<input checked="" type="checkbox"/>	

28 / 05 /2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário.	
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador	P		<input checked="" type="checkbox"/>
	R		
	M		
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M		
 ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P		
	R		
	M	<input checked="" type="checkbox"/>	

04 / 06 /2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário.	
NÃO COMPARECEU CARLOS ROBERTO FALASCHI Vereador	P		
	R		
	M		
 DIONÍZIO APARECIDO VIÁRIO Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M		
 ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO Vereadora	P		<input checked="" type="checkbox"/>
	R		
	M		

06 / 06 /2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Of. 010/2019/CLJRF*

Sarandi, 17 de abril de 2019.

Ao Senhor Presidente
Senhor Eunildo Zanchim “Nildão”
Câmara Municipal.
Nesta.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão, em data de 16.04.2019, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar Projeto de Lei número 2798/2019, de Autoria da edil **ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO**, o qual Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no Município de Sarandi, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão.

Respeitosamente,


Gilberto Messias de Pinas,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFICIO Nº 071/2019/CMS

Sarandi, 22 de abril de 2019.


Às Senhoras
Dr. Aline Queiroz Trevisan e Dr. Keitty Alves Pereira
Advogada e Procuradora
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR


Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhoras,

1. Solicito a emissão de parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 2798/2019**, de Autoria da edil **ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO**, o qual **Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no Município de Sarandi.**
2. Tal pedido se faz em entendimento do Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

Atenciosamente,


EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br


Aline Queiroz Trevisan
Advogada - OAB/PR nº 55.374
Recebido em 23/04/2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 30/2019/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.798/2019

RECEBI EM: 14.05.2019
SECRETARIA - CÂMARA


Dalvecir Aparecido Bonora
Assistente Legislativo

Assunto: Projeto de Lei nº 2.798/2019. Criação da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha. Parcial Inconstitucionalidade Formal Subjetiva. Considerações ao Prosseguimento da Proposição Legislativa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.798/2019, de autoria da Senhora Vereadora Eliana Trautwein Santiago, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

"Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no Município de Sarandi".

2. O expediente veio acompanhado da respectiva justificativa a fl. 03, em cumprimento ao art. 113¹ do Regimento Interno desta E. Casa de Leis.

3. Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 071/2019CMS - fl. 08) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. Inicialmente, quanto à **competência legislativa**, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local². Além disso, é da competência

¹ Art. 113. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 24/04/2019.

² CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos³.

5. A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas voltadas à conscientização acerca da importância do respeito ao princípio da igualdade, bem como da prevenção, combate e punição dos atos de violência contra a mulher, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

6. Nestes termos, quanto à **iniciativa**, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Com efeito, verifica-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

8. Assim, quanto ao tema *iniciativa*, evoluímos em nosso entendimento no sentido de que, quando o projeto de lei se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral)⁴.

9. Contudo, a proposição em epígrafe encontra limitação constitucional em alguns dispositivos, dado que, através destes, invade a competência administrativa, privativa do Chefe do Poder Executivo, a saber:

3 CF. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

4 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>. Acesso em 13/05/2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

10. Quanto ao parágrafo único do art. 1º, o calendário oficial é matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo enquanto responsável pelas questões relacionadas à atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.
11. Quanto ao art. 3º, não poderia o Poder Legislativo, mesmo que implicitamente, determinar a operacionalização da data comemorativa ao Executivo, conforme arts. 37, inciso III e 53, inciso XV, da LOM. Assim, entendemos que a *possibilidade de realização de parcerias* com órgãos da Administração Pública é matéria a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Ainda, o texto é omissivo ao informar *quem* firmaria tais parcerias com os órgãos mencionados nos incisos do art. 3º. Nesse sentido, é importante que fique claro, em algum dispositivo do Projeto de Lei nº 2.798/2019, que a organização da dita semana municipal seja *facultada* a quem desejar fazer as atividades, o que também poderá ser matéria posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo.
12. Corroborando o disposto acima é o art. 61, §1º, inciso II, alínea 'b', da CF, o qual informa serem de "(...) iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos (...)". (*grifo nosso*).
13. Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná dispõe, em seu art. 66, inciso IV e art. 87, incisos III e VI, respectivamente, serem de "iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgãos da Administração Pública" bem como ser competência do Governador "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual" e "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual". (*grifo nosso*).
14. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi⁵, em seu art. 37, inciso III e art. 53, inciso XV, respectivamente, estabeleceu **A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** para dispor sobre a "**criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal**" e "**prover os serviços e obras da administração pública**" (*grifo nosso*).

⁵ Disponível em http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>. Acesso em 24/04/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

15. Ademais, o art. 2º da Constituição da República privilegia um sistema constitucional de freios e contrapesos. Ao dispor *que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*, o constituinte originário propôs que, além do combate aos abusos de poder – inerentes ao Estado centralizado em um único Poder –, houvesse verdadeira **independência** entre os Poderes Estatais, em que um órgão só poderia exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando restasse expressa previsão constitucional.

16. Portanto, tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa do Município, que despende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos e/ou determinando a operacionalização da data comemorativa é do Chefe do Executivo. Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, com previsão de objetivos específicos, desde que não "imponha" medidas ao Executivo.

17. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.019/2013, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravo Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/05/2014). (destacamos).

18. Assim, o Projeto de Lei nº 2.798/2019 incorre, em parte, em inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e à reserva de iniciativa prevista nos artigos 37, III e 53, XV, da Lei Orgânica Municipal.

19. Dessa forma, visando coadunar a proposição aos dispositivos constitucionais supramencionados, orientamos pela apresentação, pela Comissão Permanente competente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

de projeto substitutivo à proposição, ou emendas à mesma, nos termos do art. 74, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi⁶, com a supressão do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º, bem como a inclusão de dispositivo que faculte, *a quem desejar*, a organização das atividades da dita semana municipal, nos termos que o Poder Executivo vier a regulamentar a matéria.

20. Realizadas as alterações mencionadas, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de combate à violência e discriminação contra a mulher, de maneira geral e abstrata.

21. Por fim, quanto à redação, necessário corrigir o referido projeto que, após o art. 5º, apresenta texto incoerente, que não se coaduna com a proposta legislativa (fl. 02). A mesma observação se aplica à justificativa apresentada, dado que o segundo parágrafo da mesma não possui coerência textual (fl. 03).

22. Por fim, no tocante à **forma**, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei que trate do assunto em comento. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal nesse aspecto.

23. Feitas tais considerações, salientamos que análise do **mérito** da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta E. Casa de Leis, competindo às Comissões Permanentes verificar o projeto no que concerne ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais, razão pela qual mantivemo-nos afastados da apreciação da conveniência e oportunidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, e com fundamento no art. 2º da CF/88, arts. 37, III e 53, XV, da Lei Orgânica Municipal, a Assessoria Jurídica dessa E. Casa de Leis orienta pela apresentação, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de substitutivo à

⁶ Art. 74. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. § 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 24/04/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

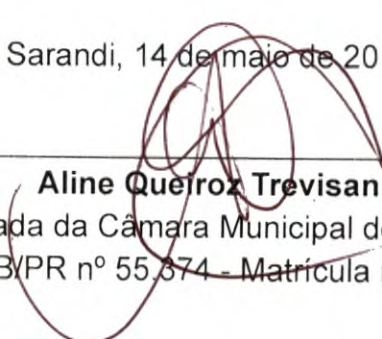
proposição ou emendas à mesma, nos termos expostos nesta manifestação, e desde que observadas as considerações exaradas neste parecer, **opina** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.798/2019.

25. Feitas as considerações acima, que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem **caráter opinativo e não vinculante**⁷, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 80⁸ e parágrafos do Regimento Interno, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de aprovação ou rejeição da proposição.

26. É o parecer, *sub censura*, composto por 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

27. À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

Sarandi, 14 de maio de 2019


Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.874 - Matrícula nº 115

7 O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).

8 Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os aspectos constitucionais e legais** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (*grifo nosso*). Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis;regimentointerno.html>>. Acesso em 24/04/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CLIRF.**

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2.798/2019.

Relator: José Aparecido da Silva “Nito”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 2798/2019, de Autoria da edil ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, mas segundo o art. 74, §4º do Regimento Interno propõe duas emendas, conforme segue, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07, DE 28 DE MAIO DE 2019.

MODIFICA-SE o art. 3º do Projeto de Lei Nº 2.798/2019, da Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual “Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi”.

Onde se lê:- “Art. 3º Para o cumprimento desta Lei fica autorizado à realização de parcerias com:

I – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ;

II – Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM;

III – Outras pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.”

Leia-se:- “Art. 3º A organização das atividades da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha será facultada a quem desejar, após regulamentação pelo Poder Executivo.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Fica SUPRIMIDO o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Nº 2.798/2019, da Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual “Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi”.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado contém pontos que o infringem ao princípio da separação dos poderes art. 2º, da CF/88, se faz necessário esta emenda supressiva.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 28 dias do mês de Maio de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Gilberto Messias de Pinas

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

NÃO COMPARECEU

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva “Nito”
JOSÉ APARECIDO DA SILVA “NITO”.
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, DE 28 DE MAIO DE 2019.

TEOR DA EMENDA

Fica SUPRIMIDO o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Nº 2.798/2019, da Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual “Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi”.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado contém pontos que o infringem ao princípio da separação dos poderes art. 2º, da CF/88, se faz necessário esta emenda supressiva.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 28 dias do mês de Maio de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Gilberto Messias de Pinas
GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Presidente

NÃO COMPARECEU

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Vice-Presidente

José Aparecido da Silva "Nito"
JOSÉ APARECIDO DA SILVA “NITO”.

Membro

APROVADO EM: 14.05.2019
POR: 13/2019-1-1 de

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07, DE 28 DE MAIO DE 2019.

TEOR DA EMENDA

MODIFICA-SE o art. 3º do Projeto de Lei Nº 2.798/2019, da Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual “Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi”.

Onde se lê:- “Art. 3º Para o cumprimento desta Lei fica autorizado à realização de parcerias com:

I – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ;

II – Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM;

III – Outras pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.”

Leia-se:- “Art. 3º A organização das atividades da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha será facultada a quem desejar, após regulamentação pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado contém pontos que o infringem ao princípio da separação dos poderes art. 2º, da CF/88, se faz necessário esta emenda supressiva.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 28 dias do mês de Maio de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Presidente

NÃO COMPARECEU

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Vice-Presidente


JOSÉ APARECIDO DA SILVA “NITO”.

Membro

APROVADO EM: 11.06.2019
POR: [Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO Nº 008/2019/CLJRF

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.798/2019

Autor: **VEREADORA ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.**

Data da Apresentação da Proposição: 04/04/2019

Data de Recebimento na Comissão: 16/04/2019

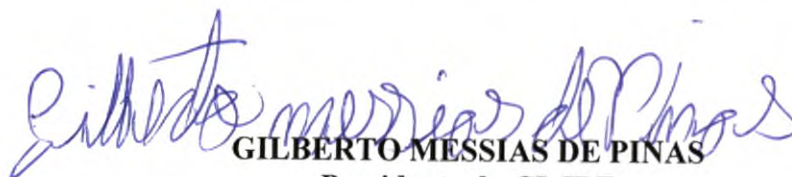
Ementa: Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF – art. 80, §§ 1º e 3º do Regimento Interno.

Texto Despacho: À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF em análise, conforme pressupões o art. 80, §§ 1º e 3º do RI, exarou seu parecer FAVORÁVEL e encaminha para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência – CESA – conforme diz o art. 83 do RI, para apreciação da mesma.

Regime de tramitação: Normal.

Sarandi, 28 dias do mês de maio de 2019.



GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da CLJRF
ver.gil@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER ao Projeto de Lei N° 2.798/2019.

Relator: Dionísio Aparecido Viaro “Diocar”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA, avocado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei N° 2798/2019, de Autoria da edil ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO, o qual Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 06 dias do mês de Junho de 2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.


DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.
Vice-Presidente e Relator

Pelas Conclusões:

NÃO COMPARECEU

CARLOS ROBERTO FALASCHI “LEÃO”.
Presidente


ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.798/2019

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DECRETA:

Autor: Vereadora ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.

APROVADO EM: 10/06/2019

POR: 2019-1-19999

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, no Município de Sarandi.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) no município de Sarandi, a ser prestigiada na primeira semana do mês de Agosto.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha:

I – levar aos munícipes conhecimentos e valorizar importância da Lei Maria da Penha;

II – conscientizar sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;

III – contextualizar a realidade atual da mulher;

IV – viabilizar a prática de boas ações relacionadas à paz, não violência, igualdade de condições de vida, plena cidadania, conquista de direitos, dignidade, respeito e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

V – possibilitar a erradicação da violência contra a mulher;

VI – reforçar a ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º A organização das atividades da Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha será facultada a quem desejar, após regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, em especial o órgão competente e as ações a serem praticadas.

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Plenário Adércio Marques da Silva 18 dias do mês de Junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Presidente

DIONÍZIO APARECIDO VIARO
“DIOCAR”.
Vice-Presidente


JOSÉ APARECIDO DA SILVA “NITO”.
Membro






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 134/2019.

Senhor Presidente,

A Infra-assinada Vereadora, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, e ainda a APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei nº 2798/2019, de Autoria da edil **ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO**, que Institui a semana municipal de ações voltadas a Lei Maria da Penha, no município de Sarandi. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de Junho
do ano de 2019.


Eliana Trautwein Santiago,
Vereadora – Autora
ver.eliana@cms.pr.gov.br

PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO

PROPOSIÇÃO : REQ. 134/2019	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 18.06.2019
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA: 18.06.2019
OBS.	VISTO PRESIDENTE:

